



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 06 /2020.



Goiânia, 03 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.172-P, de 9 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 342, de 28 de novembro de mesmo ano, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências". Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões ora expostas.

### **RAZÕES DO VETO**

O ato, em resumo, objetiva a obrigatoriedade de disponibilização de mobiliário (macas e equipamentos) em número suficiente e com reserva nas unidades de saúde públicas e privadas.

No tocante à juridicidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do Despacho nº 1968/2019/GAB, de sua titular, atestando a existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, recomendou o veto integral do presente autógrafo, com os seguintes termos:

6. As competências da Secretaria Estadual de Saúde vêm expressas no art. 27 da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019:

*"Art. 27. À Secretaria de Estado da Saúde compete:*

*I - a formulação e a execução da política estadual de saúde pública;*

*II - o exercício do poder de polícia sobre as atividades relacionadas com serviços de saúde, produção de alimentos, drogas e medicamentos;*

*III - a gestão, coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado;*



ESTADO DE GOIÁS



*IV – a administração dos sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental em saúde, de saúde do trabalhador e da rede estadual de laboratórios de saúde pública; e*

*V – a promoção da pesquisa científica e da educação profissional e tecnológica, visando à formação, capacitação e qualificação para o serviço público na área da saúde."*

7. A disponibilização de mobiliário (macas e equipamentos) nas unidades de saúde do Estado faz parte da execução da política estadual de saúde, tarefa típica do Poder Executivo, a quem compete estabelecer os critérios para aquisição dos mesmos.

A conclusão da PGE é corroborada por precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Goiás segue na mesma direção, comprovam isso os segmentos que transcrevo:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE(...)(ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)(...).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.622/17. MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSAS A ASPECTOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (...) (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5454371-39.2017. 8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Órgão Especial, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019)(...).*

10. Em resumo, a criação de obrigações para órgãos da administração é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o processo legislativo correlato ser deflagrado por qualquer parlamentar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Foram consultadas sobre a conveniência da propositura as Secretarias de Estado da Economia e Saúde. A primeira por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, esclareceu que, por não haver estudo de impacto financeiro aos cofres públicos, considerando a amplitude da crise fiscal pela qual passa o Estado, a sanção do referido autógrafo de lei seria motivo de preocupação. A segunda entendeu não ser oportuno nem conveniente o acolhimento dele, já que seriam afetadas as rotinas e ampliadas as despesas das unidades de saúde geridas por OSs.

Por sua vez, conforme exposto no Despacho nº 77/2019/GAOS, da Secretaria de Estado da Saúde apresentou diversas situações indicativas de contrariedade ao interesse público, alegando que **"demanda de urgência e emergência não está sob qualquer governança,"** restando assim, evidenciada a necessidade de aposição de veto político.



ESTADO DE GOIÁS



Após as manifestações da PGE e das pastas citadas, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido para exame configura interferência do Poder Legislativo em função própria do Poder Executivo. Dessa forma, afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes por envolver disciplina de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois dita normas de funcionamento de órgãos da administração pública.

Assim, restou-me, em decorrência da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, vetar integralmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 342, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a todo e qualquer hospital e estabelecimento de saúde público e privado manter reserva de macas e equipamentos de atendimento de urgência e emergência em número suficiente para atender à demanda.

§ 1º A reserva de macas deverá ser monitorada semanalmente pela administração da unidade, para evitar que falte maca na unidade de saúde.

§ 2º É vedada a retenção de maca de ambulância ou unidade móvel no hospital ou unidade de saúde, em caso de descumprimento o atendente responsável pela ambulância ou unidade móvel deve reportar imediatamente a situação ao seu superior para que este remeta imediatamente a ocorrência por escrito ao Ministério Público.

§ 3º Qualquer cidadão ao detectar que o hospital ou unidade de saúde não cumpre o disposto no *caput* deste artigo deverá encaminhar notícia ao Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento às normas desta Lei e à legislação federal aplicável sobre a matéria, sujeita a entidade de saúde, o seu dirigente e o respectivo ordenador de despesa, solidariamente e cumulativamente, à multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

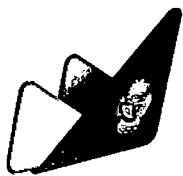
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado ISO MOREIRA  
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA.



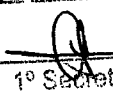
**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 342, de 28/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício nº 1.772/P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2020.

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19/02/2020  
  
1º Secretário

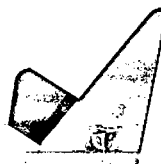
PROCESSO LEGISLATIVO  
**202000006**



Autuação: 03/01/2020  
Nº Off.MSQ: 06 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 342, DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 2019.



158215

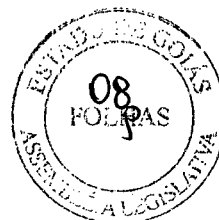


**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 06 /2020.



Goiânia, 03 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.172-P, de 9 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 342, de 28 de novembro de mesmo ano, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões ora expostas.

## RAZÕES DO VETO

O ato, em resumo, objetiva a obrigatoriedade de disponibilização de mobiliário (macas e equipamentos) em número suficiente e com reserva nas unidades de saúde públicas e privadas.

No tocante à juridicidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado—PGE, por meio do Despacho nº 1968/2019/GAB, de sua titular, atestando a existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, recomendou o veto integral do presente autógrafo, com os seguintes termos:

6. As competências da Secretaria Estadual de Saúde vêm expressas no art. 27 da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019:

*"Art. 27. À Secretaria de Estado da Saúde compete:*

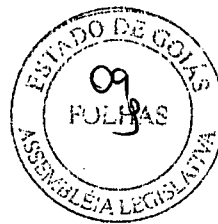
*I – a formulação e a execução da política estadual de saúde pública;*

*II – o exercício do poder de polícia sobre as atividades relacionadas com serviços de saúde, produção de alimentos, drogas e medicamentos;*

*III – a gestão, coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado;*



ESTADO DE GOIÁS



*IV – a administração dos sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental em saúde, de saúde do trabalhador e da rede estadual de laboratórios de saúde pública; e*

*V – a promoção da pesquisa científica e da educação profissional e tecnológica, visando à formação, capacitação e qualificação para o serviço público na área da saúde."*

7. A disponibilização de mobiliário (macas e equipamentos) nas unidades de saúde do Estado faz parte da execução da política estadual de saúde, tarefa típica do Poder Executivo, a quem compete estabelecer os critérios para aquisição dos mesmos.

A conclusão da PGE é corroborada por precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Goiás segue na mesma direção, comprovam isso os segmentos que transcrevo:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE(...)(ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)(...).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.622/17. MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSAS A ASPECTOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (...) (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5454371-39.2017. 8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Órgão Especial, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019)(...).*

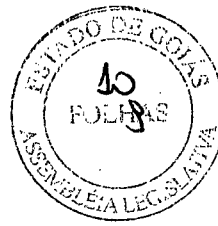
10. Em resumo, a criação de obrigações para órgãos da administração é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o processo legislativo correlato ser deflagrado por qualquer parlamentar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Foram consultadas sobre a conveniência da propositura as Secretarias de Estado da Economia e Saúde. A primeira por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, esclareceu que, por não haver estudo de impacto financeiro aos cofres públicos, considerando a amplitude da crise fiscal pela qual passa o Estado, a sanção do referido autógrafo de lei seria motivo de preocupação. A segunda entendeu não ser oportuno nem conveniente o acolhimento dele, já que seriam afetadas as rotinas e ampliadas as despesas das unidades de saúde geridas por OSs.

Por sua vez, conforme exposto no Despacho nº 77/2019/GAQS da Secretaria de Estado da Saúde apresentou diversas



ESTADO DE GOIÁS



Após as manifestações da PGE e das pastas citadas, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido para exame configura interferência do Poder Legislativo em função própria do Poder Executivo. Dessa forma, afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes por envolver disciplina de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois dita normas de funcionamento de órgãos da administração pública.

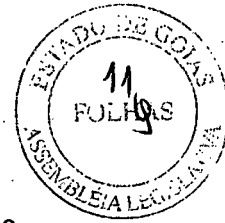
Assim, restou-me, em decorrência da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, vetar integralmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 342, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a todo e qualquer hospital e estabelecimento de saúde público e privado manter reserva de macas e equipamentos de atendimento de urgência e emergência em número suficiente para atender à demanda.

§ 1º A reserva de macas deverá ser monitorada semanalmente pela administração da unidade, para evitar que falte maca na unidade de saúde.

§ 2º É vedada a retenção de maca de ambulância ou unidade móvel no hospital ou unidade de saúde, em caso de descumprimento o atendente responsável pela ambulância ou unidade móvel deve reportar imediatamente a situação ao seu superior para que este remeta imediatamente a ocorrência por escrito ao Ministério Público.

§ 3º Qualquer cidadão ao detectar que o hospital ou unidade de saúde não cumpre o disposto no *caput* deste artigo deverá encaminhar notícia ao Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento às normas desta Lei e à legislação federal aplicável sobre a matéria, sujeita a entidade de saúde, o seu dirigente e o respectivo ordenador de despesa, solidariamente e cumulativamente, à multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -



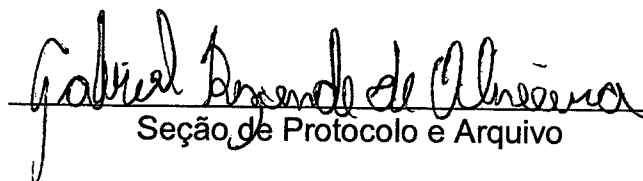



**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 342, de 28/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício n° 1.772/P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2020.

  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19/02 /2020  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário